



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2367280-41.2024.8.26.0000/50004, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PATRICIA LOPES DE CAMPOS FERRAZ, é embargado FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram dos embargos, dessarte com aplicação de multa, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

COIMBRA SCHMIDT

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.757

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
2367280-41.2024.8.26.0000/50004 – SÃO PAULO**
Embargante: PATRICIA LOPES DE CAMPOS
Embargado: FAPESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão examinou todas as questões postas. Não positivadas as hipóteses do art. 1.022 do CPC, sua revisão deve ser buscada nas vias próprias. Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Quartos embargos de declaração opostos contra acórdão de f. 38/45, integrado pelo acórdão proferido a f. 61/9, com fundamento no art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil.

Afirma ser o acórdão obscuro por não ser possível compreender qual o fundamento que sustenta ter a Fapesp, fundação estatal de direito privado, isenção do recolhimento das taxas judiciárias. Diz que o cerne da questão diz respeito ao direito à isenção conferida apenas às pessoas jurídicas estatais de direito público, mas estendida à Fapesp (f. 1/6).

É o relatório.

Não se materializa nenhuma hipótese o art. 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada foi clara, cujo trecho transcrevo no ponto de interesse:

(...).

É possível, portanto, a extensão de prerrogativas fazendárias a pessoas jurídicas inicialmente classificadas como de direito privado, acaso constate-se o desenvolvimento de atividades predominantemente de interesse público.

No caso, a Fapesp é integrante da Administração Indireta do Estado de São Paulo, vinculada Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de São Paulo, e mantida pelo Poder Público com orçamento anual correspondente a 1% da receita tributária do Estado de São Paulo. E exerce atividade de interesse público, possuindo regime de direito público.

Como se vê, todos os fundamentos que levaram ao convencimento do órgão julgados estão claros no acórdão. Basta ler.

Não há, repita-se, quaisquer contradição ou obscuridade a sanar, pois o acórdão foi claro em seus fundamentos e conclusões. Não se confunda omissão, contradição ou obscuridade não ocorridos, com resultado adverso à pretensão. Aliás, o inconformismo investe diretamente contra os termos da tese na qual se escuda a embargante, de modo a ser lícito classificar este recurso como “embargos de irresignação”, figura desconhecida pelo direito positivo.

Conforme já afirmado, *se a embargante entende haver descompasso entre a tese que defende e a acolhida pelo desate, resta-lhes os recursos constitucionais, acaso cabíveis. Mas não se pode admitir a rediscussão de matéria já decidida tomando por pretexto vícios inexistentes.*

Lembro, por fim, que o prequestionamento expresso não é mais necessário a teor do que dispõe o art. 1.025 da lei adjetiva que, alterando o regramento anterior, adotou a teoria do questionamento tácito, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (f. 68/9).

A matéria, repita-se, é submetida pela quarta vez em sede de irresignação frente ao decidido a f. 38/45, uma vez mais envolvendo pretensão com natureza infringente.

A insistência da embargante em discutir os fundamentos do acórdão pela quarta vez embargado, buscando sua revisão por via oblíqua, permite classificar o recurso como *erro grosseiro da parte, acarretando a manifesta inadmissibilidade da via recursal eleita*, a indicar o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, de modo que *impõe-se a respectiva*

*condenação ao pagamento de multa em favor da embargada, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil*¹.

Em suma, rejeito dos embargos, dessarte com aplicação de multa.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

¹ AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.592.330/SP; AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.812.506, *mutatis mutandis*.